

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: pedido reconsideração

AUTOR: Ver. Glauber

RELATOR: R. Regininha

DATA: ___/___/2025 Presidente: _____

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 09/07/2025

Relator: Regininha

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator _____ em ___/___/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereador Juquinha</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente</p>	<p>Vereador Glauber</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Fabinho</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Lary</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Membro</p>

Vereadora Regininha

ADMISSÍVEL
 INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de JULHO de 2025.

[Assinatura]
Presidente

PARECER JURÍDICO

Pedido de Reconsideração PLV 06/25

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Pedido de Reconsideração ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que “*Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados na merenda escolar da rede municipal de ensino*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico, (3) Parecer Jurídico, (4) Pedido de Reconsideração e, (5) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido os autos, Projeto de Lei, Parecer Jurídico e Pedido de Reconsideração foram encaminhados novamente ao IGAM e DPM, que tiveram, respectivamente, os seguintes entendimentos:

“Diante do exposto, reafirma-se que, embora a preocupação demonstrada pelo autor do Projeto de Lei nº 6 seja legítima e socialmente meritória, a iniciativa parlamentar, tal como apresentada, **padece de vício formal por adentrar matéria de competência reservada ao Poder Executivo. O Projeto impõe obrigações à administração pública e interfere diretamente na execução de serviços educacionais e alimentares**, o que afronta os princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes e contraria entendimento jurisprudencial consolidado.” (*grifo nosso*)

“Ratificamos, no ponto, excerto da Informação Técnica DPM nº 386/2025, evitando tautologia:

“Apesar de meritória a proposição, a União já legislou sobre a matéria por meio da Lei Federal nº 11.947/2009, que cria o Programa Nacional de Alimentação Escolar e estabelece que resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE regulamentará a execução do programa.

Entre outras medidas, para a promoção da alimentação saudável, a Lei Estadual nº 15.216/2018 prevê, igualmente, disposições atinentes à alimentação escolar, com regulamento pelo Decreto Estadual nº 54.994/2020.

Tais regramentos estão em consonância com a Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, que ‘Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional’. Nesta normativa, são elencados os eixos prioritários para a promoção da alimentação saudável nas escolas, entre os quais está a ‘restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;’ (art. 3º, inciso IV). Ainda, de acordo com a Portaria Interministerial, art. 5º, inciso V, para alcançar a alimentação saudável no ambiente escolar devem-se implementar uma série de ações, entre as quais, “restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de





gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola'.”

Isto posto, incontroverso que o Plei nº 6/2025, ao fim e ao cabo, busca dispor sobre a mesma temática, pelo que **CONFIGURADA SUA INVIABILIDADE.**”
(grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, esta Consultoria adere aos pareceres das Consultorias externas, mantendo parecer anteriormente exarado, **opinando** — respeitosa e — **pela inviabilidade do presente projeto de lei.**

Rio Grande, 14 de julho de 2025.


Nicole Dos Santos Ferra
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande